

GESTÃO INTEGRADA DE RECURSOS HÍDRICOSTRANSFRONTEIRIÇOS NA PAN-AMAZÔNIA

INTEGRATED MANAGEMENT OF CROSS-BORDER WATER RESOURCES IN PAN-AMAZON

Leonardo Leite Nascimento¹
Valmir César Pozzetti²

Resumo: Na Pan-Amazônia, os países têm encontrado dificuldades para viabilizar a gestão integrada dos recursos hídricos (GIRH), apesar de terem firmado, há 40 anos, o Tratado de Cooperação Amazônica e de disporem de normas de Direito de Águas nos respectivos territórios. O uso soberano e imperturbável dos recursos naturais é a regra geral, todavia o recente reconhecimento da Amazônia Colombiana como entidade, “sujeito de direitos”, pela Corte Suprema de Justiça do país, traz esperança com o reconhecimento dos direitos a equidade inter-geracional e ao ambiente saudável. O objetivo desta pesquisa foi analisar o Direito Internacional e as principais normas jurídicas de tutela das águas do Brasil, da Colômbia e do Peru para verificar suas aplicabilidades à governança integrada do rio Amazonas, maior rio transfronteiriço do mundo. O método de pesquisa foi o dedutivo, com utilização de técnicas de pesquisa bibliográfica. Concluiu-se que a tutela jurídica do rio internacional é inefetiva, sendo fundamental acordos entre os referidos Estados-Partes que definam um espaço de governança transnacional, as normas de GIRH a serem aplicadas e que se crie um Comitê e Plano de Bacia Transfronteiriça capaz de gerenciar e possibilitar a participação das populações locais e povos tradicionais, nas decisões sobre uso e conservação das águas amazônicas compartilhadas.

Palavras-chave: Pan-Amazônia; Gestão integrada dos recursos hídricos; Governança; Rio internacional; Águas amazônicas compartilhadas.

Abstract: In the Pan-Amazon, countries have found it difficult to enable the integrated water resources management (IWRM), despite having signed 40 years ago the Amazon Cooperation Treaty and dispose of water rights standards in their respective territories. The sovereign and imperturbable use of natural resources is the general rule, but the recent recognition of the Colombian Amazon as an entity, subject of rights, by the Supreme Court of Justice of the country brings hope with the recognition of the rights of intergenerational equity and healthy environment. The objective of this research was to analyze the International Law and the main legal norms of protection of waters of Brazil, Colombia and Peru to verify their applicability to the integrated governance of the Amazon River, the largest transboundary river in the world. The method of research was the deductive one, with the use of bibliographic research techniques. It was concluded that legal protection of the international river is ineffective, with a fundamental agreement between the said States Parties defining a transnational area of

¹ Mestre em Direito Ambiental pela Univ. do Estado do Amazonas- UEA, Doutorando em Ciências Jurídicas pela Univ. Federal da Paraíba - UFPB, Oficial Exército Brasileiro, João Pessoa/PB, Brasil, <http://lattes.cnpq.br/4672401059888127>.

² Doutor em Biodireito/Direito Ambiental pela Université de Limoges/França, Prof. Adjunto da Univ. Federal do Amazonas – UFAM e da Univ. do Estado do Amazonas - UEA, Manaus/AM, Brasil, <http://lattes.cnpq.br/5925686770459696>.

governance, the IWRM rules to be applied and establishing a Committee and a Transboundary Basin Plan capable of managing and to enable the participation of local populations and traditional peoples in decisions about the use and conservation of shared Amazonian waters.

Keywords: Pan-Amazon; Integrated management of water resources; Governance; International river; Shared Amazonian waters.

INTRODUÇÃO

Os rios internacionais influenciamno cenário geopolítico dos países ribeirinhos que integram uma bacia hidrográfica transfronteiriça, pois constituem uma unidade hidrológica natural que não compreende somente as águas vizinhas à faixa de fronteira, mas é composto por um sistema de águas doces superficiais e subterrâneas, que se unem da nascente até a foz. Sua principal característica éo fato de que não respeitam as fronteiras físicas definidas pela soberania dos Estados.

Os recursos hídricos transfronteiriços têm relevante valor estratégico, uma vez que a água doce não é um recurso natural inesgotável. Alguns países já têm enfrentado escassez qualitativa e/ou quantitativa de água, reflexo da ação antrópica degradante, da poluição e dos efeitos das mudanças climáticas. O uso econômico das águas compartilhadas em uma bacia hidrográfica transfronteiriça, no passado, era vinculado somente à navegação, assim, o país que exercia o domínio da foz controlava as rotas de comércio e, por conseguinte, possuía o poder econômico. Com os atuais usos múltiplos da água, entre os quais a geração de energia e o agronegócio, este poder passou aos países que controlam as nascentes dos rios internacionais, de onde brotam e fluem as águas compartilhadas que cruzam as fronteiras rio abaixo.

No contexto transfronteiriço, o uso soberano e imperturbável dos recursos naturais pelos países, nos limites das respectivas fronteiras, faz prevalecer os interesses econômicos atrelados à exploração desarrazoada, em detrimento aos interesses socioambientais fundamentais à conservação do ambiente e à dignidade humana. Esta realidade tem limitado a aplicação das normas internacionais de gestão integrada de recursos hídricos (GIRH), complicando a governança transnacional das águas comuns e a tutela jurídica efetiva dos rios internacionais.

Na Pan-Amazônia, os países que integram a maior bacia hidrográfica do mundo têm encontrado dificuldades para viabilizar a GIRH, apesar de 8 (oito) deles, no caso Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela, terem firmado há 40

(quarenta) anos o Tratado de Cooperação Amazônica (TCA) e de disporem de normas de Direito de Águas, que usam a bacia hidrográfica como unidade de gestão no âmbito dos respectivos territórios.

O Direito Internacional do meio ambiente vincula os países ribeirinhos a controlar o uso das águas comuns do rio internacional, com o dever de cuidado de não as degradarem quando em curso por seu território, evitando alterações na suas qualidades e/ou quantidades que afetem os demais países ribeirinhos da bacia hidrográfica transfronteiriça.

Ainda assim, o risco de danos relacionados à degradação da qualidade das águas transfronteiriças e/ou limitações nas vazões compartilhadas entre Estados ribeirinhos vizinhos são recorrentes e usuais. Tais atos podem vir a prejudicar quaisquer países da bacia hidrográfica transfronteiriça, localizados a jusante ou a montante, podendo vir a provocar, inclusive, conflitos por água. Na Amazônia, a grandiosidade da bacia hidrográfica transfronteiriça e sua “abundância hídrica” são fatores que também têm dificultado a proteção dos rios internacionais que fluem por suas matas, em especial do rio Amazonas, no contexto das cidades fronteiriças estabelecidas em seu curso.

O recente reconhecimento da Amazônia Colombiana como entidade, “sujeito de direitos”, pela Corte Suprema de Justiça do país traz esperança com o reconhecimento dos direitos a equidade inter-geracional e ao ambiente saudável, o que pode vir a estimular a judicialização de demandas similares em outros Estados-Parte do TCA, induzindo a implantação da GIRH na Pan-Amazônia.

Esta pesquisa, metodologicamente inclinada sobre a região de Tríplice fronteira constituída pelas cidades de Tabatinga/BR, Leticia/CO e Santa Rosa/PE, se dispõe a analisar as normas de Direito Internacional e Direito de Águas do Brasil, da Colômbia e do Peru para verificar suas aplicabilidades à gestão integrada do rio Amazonas, maior rio transfronteiriço do mundo, com base na cooperação e governança transnacional das águas amazônicas compartilhadas entre os referidos Estados-parte do TCA.

1. DOS RECURSOS HÍDRICOS TRANSFRONTEIRIÇOS NA PAN-AMAZÔNIA

O Livro Branco de Defesa do Brasil (2012, p. 15) destaca que a Pan-Amazônia é uma área: “[...] equivalente à totalidade da Amazônia na América do Sul, tem, em números aproximados, 40% da área continental sul-americana e detém 20% da disponibilidade mundial de água doce”.

Já rio internacional, para Rezek (2014, p. 331): “É todo curso d’água que banha mais de um Estado soberano”. Para Sola (2015, p. 65), este conceito é utilizado: “[...] como um qualificativo geográfico de um curso d’água que serve de fronteira entre dois ou mais países, ou que atravessa seu território”. Ou seja, rios internacionais representam cursos de água internacionais que atravessam ou separam o território de dois ou mais Estados (países).

E continua Rezek (2014, p. 331): “Uma distinção preliminar costuma fazer-se entre os rios limítrofes (ou contíguos, ou de fronteira) e os rios de curso sucessivo. Contudo, os mais importantes rios internacionais, em sua maioria, ostentam as duas características”. Na Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) esta nomenclatura não é utilizada, sendo empregados os conceitos de rios fronteirizos ou contíguos, que delineiam fronteiras terrestres entre países, e de rios transfronteirizos ou contínuos, que atravessam as fronteiras entre países.

As citadas características são peculiares ao rio Amazonas, principal rio internacional da bacia hidrográfica transfronteiriça amazônica, o que reforça o dever de cuidado e conservação por parte dos países ribeirinhos limítrofes. Da nascente nos Andes Peruanos até a foz no litoral brasileiro, o rio de variados nomes (Ucayali, Marañón, Solimões e Amazonas) flui sem se importar com as soberanias distintas existentes em seu curso. Para as águas amazônicas compartilhadas, o que importa é correr, alimentar com sua pujança a sócio biodiversidade que sustenta e da qual faz parte.

1.1. Conceitos de cursos de água internacionais e bacias hidrográficas transfronteiriças

O conceito de rio internacional apresentado por Rezek e Sola foi ampliado com as Regras de Helsinque (1966), sobre o uso das águas dos rios internacionais da Associação de Direito Internacional (ILA). A ILA (1966) constatou a interdependência entre os ecossistemas que compõem o ambiente e o incremento dos usos diversos da água doce, que devem ser equitativos e razoáveis entre os Estados ribeirinhos. Estas regras de forma inovadora, apresentaram um novo conceito de bacia hidrográfica, incluindo águas superficiais e subterrâneas, para fins de tutela do direito.

A Convenção das Nações Unidas sobre Regulamentação dos Usos Não-navegáveis de Cursos D’água Internacionais, de Nova Iorque (1997), deu maior legitimidade à ampliação do conceito da ILA (1966). Segundo a ONU (1997), o curso d’água internacional é um sistema de águas de superfície e subterrâneas que, em virtude de sua relação física, constituem um conjunto unitário e normalmente fluem para uma desembocadura comum, cujas partes se encontram em Estados distintos.

A supracitada normativa prevê o enquadramento dos cursos de água de forma sistêmica, considerando que a água não fica retida nas fronteiras dos Estados. Pelo contrário, pode provocar em uma região à jusante modificações e/ou repercussões oriundas das ações antrópicas porventura praticadas “rio acima”, como efeitos de danos ambientais e limitações de vazões compartilhadas. Nesse sentido, Amorim (2009, p. 43) esclarece que:

O reconhecimento da unidade das águas de uma bacia não significa que a água deva ser objeto de um controle e de uma gestão conjunta de forma ininterrupta. **O conceito de 'unidade' implica que esforços devam ser feitos, de boa-fé, para evitar [que] sejam causados danos a jusante e para favorecer a cooperação entre os Estados ribeirinhos com o fim de reduzir os efeitos prejudiciais a jusante. Os diferentes usos dos rios internacionais, ainda que com intensidade variada, não quebram a unidade desses cursos de água, sejam eles sucessivos ou contíguos.** Há de se entender que também há unidade dos rios internacionais contíguos, porque o talvegue que divide essas águas não os separa fisicamente, ensejando a cooperação dos Estados cujas águas são contíguas. (gn)

Este reconhecimento, da unidade das águas que fluem independente de limites de fronteira no âmbito de uma bacia transfronteiriça, no passado, sequer era considerado, uma vez que o fim do curso de água na seara internacional estava intimamente ligado à navegação. A tutela jurídica focava no rio em si, não na tutela das águas comuns compartilhadas.

Com as Regras de Berlim (2004), o estabelecido em Helsinque e em Nova Iorque foi atualizado, de tal maneira que foi adotado um conceito contemporâneo de bacia hidrográfica internacional, com foco na proteção do ambiente aquático. A ILA (2004) considerou não somente o rio internacional, mas toda bacia de drenagem, inerente a uma zona determinada pelos limites geográficos de um sistema de águas interconectadas, isto é, pelas águas superficiais e subterrâneas que normalmente compartilham um terminal comum. Apesar de toda esta evolução da tutela jurídica, da proteção do rio em si e dos ecossistemas que integram a bacia hidrográfica transfronteiriça, para Calhman (2008, p.63):

No contexto internacional, a forma de lidar com as águas fronteiriças e transfronteiriças ainda é uma questão indefinida. Os Estados-Nação ainda não dispõem de um acordo internacional (que tenha sido ratificado por um número suficiente de países) com a finalidade de se estabelecerem regras de utilização dos cursos d'água, especialmente com relação aos usos não navegacionais. (gn)

Dentro do contexto da bacia hidrográfica transfronteiriça amazônica, o TCA (BRASIL, 1980) não define qualquer conceito explícito de curso d'água ou bacia hidrográfica internacional. Se limita a incentivar do uso e a gestão racional dos recursos hídricos, inerentes aos “rios amazônicos internacionais”, com foco na navegação livre e na prevalência da soberania de Estado-Parte no trato do curso d'água em seu território.

No contexto internacional, as normas jurídicas atuais utilizam-se da bacia hidrográfica internacional como unidade de gerenciamento das águas comuns compartilhadas, superficial e subterrâneas, que fluem entre países e/ou cruzam suas fronteiras até a foz. Todavia, a efetividade destas normas encontra resistência no predomínio do viés econômico, indiferente aos riscos de danos transfronteiriços e conflitos por água doce, com efeitos intergeracionais e ambientais inestimáveis.

Cada Estado soberano preocupa-se com a disposição dos recursos hídricos em seu território, alheio ao contexto transnacional. Na Pan-Amazônia, apesar da previsão de uso e gestão racional das águas amazônicas compartilhadas no texto do TCA, as iniciativas de conservação, gestão e governança entre os Estados-Parte são incipientes e isoladas, se não, pela inefetividade podem ser consideradas inexistentes.

1.2. Soberania e compartilhamento da água dos rios transfronteiriços

O conceito de soberania tem sido enfraquecido por lidar com variados interesses estatais simultâneos no mundo globalizado. A independência de cada Estado em bem-dispor de qualquer assunto ou recursos naturais dentro das fronteiras delimitadoras de seu território, também tem sido limitada pela tutela jurídica do ambiente e sua interdependência com a vida humana e do planeta. Neste sentido, segundo Rezek (2014, p. 241):

Na administração de seu próprio território e em quanto faz ou deixa que se faça nos espaços comuns, o Estado subordina-se a normas convencionais, de elaboração recente e quase sempre multilateral, a propósito do meio ambiente. A gênese dessas normas justificou-se antes de tudo na interdependência: o dano ambiental devido à negligência ou à defeituosa política de determinado Estado tende de modo crescente a repercutir sobre outros, não raro sobre o inteiro conjunto, e todos têm a ganhar com algum planejamento comum. De outro lado essas normas prestigiam um daqueles direitos humanos de terceira geração, o direito a um meio ambiente saudável. (gn)

Ao discorrer sobre a tutela jurídica do Direito Internacional sobre as relações entre Estados soberanos, Mazzuoli (2015, p. 62) afirma que:

O Direito, entretanto, em decorrência de sua evolução, passa a não mais se contentar em reger situações limitadas às fronteiras territoriais da sociedade, que, modernamente, é representada pela figura do Estado. Assim como as comunidades de indivíduos não são iguais, o mesmo acontece com os Estados, cujas características variam segundo diversos fatores (econômicos, sociais, políticos, culturais, comerciais, religiosos, geográficos etc.). À medida que estes se multiplicam e na medida em que crescem os intercâmbios internacionais, nos mais variados setores da vida humana, **o Direito transcende os limites territoriais da soberania estatal rumo à criação de um sistema de normas jurídicas capaz de coordenar vários interesses estatais simultâneos, de forma a poderem os Estados, em seu conjunto, alcançar suas finalidades e interesses recíprocos.** (gn)

O Projeto Binacional Puyango-Tumbes é um exemplo da transcendência do Direito em relação as fronteiras soberanas. Segundo o Ministério da Agricultura e Irrigação do Peru - MAR (2018), o Peru e Equador, Estados-Partedo TCA e países limítrofes com histórico de conflitos fronteiriços anteriores, têm colocado em prática um Convênio estabelecido em 1971 para implantação do referido projeto. Todoprojeto é estruturado com base em normas jurídicas internacionais e acordos bilaterais estabelecidos entre as partes para aproveitar as águas da bacia hidrográfica transfronteiriça dos rios Puyango e Tumbes na irrigação de áreas fronteiriças mútuas, com desenvolvimento de programas de conservação da bacia instalação de estações meteorológicas e hidrológicas. Para a execução do projeto foi constituído uma Comissão Mista responsável pela harmonização e elaboração das normas de gestão hídrica integrada necessárias ao compartilhamento das águas nas citadas bacias transfronteiriças e a viabilização dos demais programas.

O transnacionalidade tem um papel fundamental para ‘relativização da soberania’ no contexto do gerenciamento de rios internacionais, em especial na Pan-Amazônia. Na bacia transfronteiriça amazônica os países ribeirinhos têm o desafio de adotarem a bacia hidrográfica internacional como unidade de gestão das águas amazônicas compartilhadas, respeitando os aspectos socioambientais da região, sem colocar em risco os interesses nacionais. Para Sola (2015, p. 67-68):

As teorias jurídicas sobre o uso dos cursos d’água internacionais se dividem em três possíveis distribuições destes usos e

responsabilidades internacionais: 1. Os direitos soberanos exclusivos sobre os recursos abrangidos pelas fronteiras estatais, os quais favorecem os Estados à montante; 2. A proteção dos usos já estabelecidos, a qual é a melhor para os Estados à jusante; e 3. **A administração comum dos recursos compartilhados, a qual é favorável às soluções negociadas e à ação mais destacada das instituições internacionais.** (gn)

Como regra geral, os países ribeirinhos buscam dispor dos recursos naturais em seus territórios sem qualquer preocupação com os possíveis danos ou impactos aos recursos hídricos compartilhados que suas ações possam vir a causar. Esta postura favorece, como acima destacado por Sola à 1ª Teoria, que se caracteriza pelos direitos soberanos exclusivos. Assim, os interesses dos países “rio acima” prevalecem frente aos demais, por estarem em face de sua posição geográfica efetivamente mais próximos à nascente.

O Brasil, apesar de adotar a bacia hidrográfica como unidade de gestão na Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), temo receio de que a aplicação do mesmo fundamento no âmbito transnacional impactaria o uso das águas amazônicas no seu território. Posicionamento que evidencia o alinhamento brasileiro ao direito soberano exclusivo sobre os recursos hídricos transfronteiriços da Pan-Amazônia. A soberania exclusiva está alicerçada inclusive no TCA, apesar do estímulo à cooperação transnacional em questões relacionadas a soberania regional como um todo, conforme destaca Ricupero (1984, p. 186-187), à época da assinatura do Tratado:

[...] teve-se o cuidado de claramente reconhecer o contorno das esferas de soberania. Não se tenciona, de forma alguma, superpor critérios multinacionais aos nacionais. Ao contrário, proclama-se que o esforço interno continuará a ser fator primordial no desenvolvimento dos territórios amazônicos. A ocupação da Amazônia, a definição de técnicas de exploração agrícola ou florestal, a aprovação de projetos de empresas privadas continuarão, como agora, assuntos da exclusiva decisão de cada governo, sem ingerência de quem quer que seja. O que se deseja não é invadir ou confundir esferas, mas reservar à cooperação regional as questões que transcendem a soberania interna e reclamam, para eficiência de tratamento, a participação cooperativa de vários ou de todos os integrantes da região. Na esfera nacional continuarão a ser tratados exclusivamente os problemas internos de ocupação e desenvolvimento de recursos naturais, sem interferência de terceiros, ainda que membros do Pacto. **Nem o Brasil, nem os demais terão de ceder a mínima parcela de comando sobre o processo de desenvolvimento de território nacional. Dentro das zonas nacionais, a Amazônia seguirá sendo exclusiva responsabilidade do governo de cada país.**

Pertence à esfera bilateral toda a extensa gama de questões de convivência e vizinhança, como os acordos que enumeramos entre o Brasil e cada país amazônico tomado individualmente [...] Não haverá, em consequência, por que temer a superposição do regional ao que é privativo do nacional. Cada esfera deverá esgotar o limite de suas potencialidades, passando-se naturalmente do nacional ao bilateral e deste ao regional, quando as etapas anteriores se revelarem demasiado estreitas, devido à natureza do problema. A rigor, a vantagem de somar esforços faz com que ninguém precise renunciar a nada para se beneficiar da soma da cooperação. (gn)

O valor estratégico da água doce para os países amazônicos em razão do cenário de crise hídrica global reforça a necessidade da efetivação da gestão compartilhada dos recursos hídricos transfronteiriços, como destaca o Estudo Estratégico do Governo Federal Brasileiro sobre Recursos Hídricos Transfronteiriços (2013, p.9):

[...] a realidade atual é de escassez relativa, poluição e perda de qualidade, má distribuição e dificuldade de acesso, especialmente, para populações de baixa renda. Assim, **o bom gerenciamento dos recursos hídricos, além de ser essencial ao desenvolvimento, ganha importância também nas relações entre os países, uma vez que pode minimizar conflitos potenciais e abrir amplas possibilidades para a cooperação internacional, com vistas ao uso equitativo, à manutenção da qualidade das águas e à garantia de acesso a este bem vital. (gn)**

Reforçando a visão de Ricupero, quanto a relevância da esfera regional em questões que extrapolem a soberania interna de cada Estado, Machado (2009, p. 113) afirma que:

Desde que os acordos bilaterais não signifiquem uma imposição, a gestão das águas comuns conduzirá a uma autolimitação gradual das soberanias nacionais em favor de uma comunhão regional ditada pela realidade do conjunto unitário de rios ou de uma determinada bacia hidrográfica ou de um conjunto de bacias.

A visão soberana de Ricupero é fundamental por valorar o interesse nacional de proteção das águas amazônicas, estruturado na efetivação da cooperação multilateral. O Brasil tem que exercer sua soberania e incentivar a gestão hídrica compartilhada na Pan-Amazônia, resguardando o recurso ambiental água doce para as futuras gerações e prosperidade do país. Esta postura está alinhada ao constante no Livro Branco de Defesa do Brasil (2012, p. 15):

A maior parcela de extensão amazônica pertence ao Brasil — cerca de 70%. O Brasil afirma sua incondicional soberania sobre a Amazônia brasileira, que possui mais de 4 milhões de km², abriga reservas minerais de toda ordem e a maior biodiversidade do planeta. A cooperação do Brasil com os demais países que possuem território na Pan-Amazônia é essencial para a preservação dessas riquezas naturais.

O Brasil necessita exercer sua liderança regional na Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA). Por sua posição geográfica “rio abaixo” deve envidar esforços para resguardar as qualidades das águas amazônicas que adentram as fronteiras nacionais. Há ameaças reais a estas águas compartilhadas, como demonstra reportagem publicada on-line na *National Geographic* (Brasil) de Capelas Jr. (2015) sobre a nascente do rio Amazonas, no Peru:

[...]Mas há na região uma forte e corrosiva atividade de mineração de ouro e prata. Eis aí um dos perigos a comprometer a integridade da cabeceira do rio Amazonas e a qualidade e a quantidade das águas abençoadas dos nativos. A ávida procura por metais preciosos, feita sem controle ambiental, pode causar o assoreamento e a contaminação dos cursos d'água. Estradas vêm sendo abertas para escoar a produção. Outra ameaça, ainda mais assustadora, é o rápido e anormal degelo dos glaciares peruanos. O fenômeno é estudado por pesquisadores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRS). Eles creditam o derretimento das geleiras como consequência direta das mudanças climáticas em andamento nas últimas décadas. **Tal cenário deixa no ar uma pergunta crucial: quais seriam os efeitos decorrentes de um desastre ecológico anunciado na região do vale do Colca para a integridade das águas do rio que abastece boa parte do território brasileiro, irriga e mantém viva e em equilíbrio a maior floresta tropical do mundo?** (gn)

O risco de possível desastre ambiental na nascente peruana do rio Amazonas evidencia a necessidade de incentivo e efetivação da GIRH na Pan-Amazônia. No TCA, se constata que cada Estado pode dispor das águas comuns à medida de suas necessidades, atendo-se apenas ao uso racional e a preocupação de evitar danos aos demais países ribeirinhos. Há previsão implícita da regra geral da prevenção de dano ambiental em trecho do preâmbulo do referido Tratado (BRASIL, 1980): “[...] para lograr um desenvolvimento integral dos respectivos territórios da Amazônia é necessário manter o equilíbrio entre o crescimento econômico e a preservação do meio ambiente”.

A questão hídrica não é um problema iminente nacional, mas regional. Cabendo a OTCA fazer valer a competência firmada no inciso I, do Protocolo de Emenda ao TCA (BRASIL, 2002), no sentido de promover ações efetivas de gestão conjunta e integrada, por meio de acordos entre os Estados-Partes, Estados não membros e outros atores internacionais, objetivando a conservação das águas amazônicas compartilhadas na bacia transfronteiriça por meio da cooperação regional na Pan-Amazônia.

Os rios internacionais não respeitam as fronteiras e levam consigo o reflexo da má gestão dos Estados e das ações antrópicas degradantes sobre águas amazônicas compartilhadas. Não há alternativa, a cooperação e administração transnacional dos recursos hídricos transfronteiriços é fundamental para a soberania regional na Pan-Amazônia. O favorecimento de soluções negociadas e a efetiva ação da OTCA devem resguardar a Bacia Amazônica de danos ambientais inestimáveis, conservando suas águas, protegendo e melhorando a qualidade de vida das populações evitando conflitos por água.

1.3. Regras gerais da gestão conjunta e integrada e da prevenção do dano ambiental

As regras gerais da gestão conjunta e integrada são fundamentais ao adequado gerenciamento de recursos hídricos compartilhados que fluem através de territórios de um ou mais Estados até um terminal comum. A gestão conjunta de recursos hídricos transfronteiriços, segundo Machado (2009, p. 75-76): “[...] visa administrar ao mesmo tempo e, no possível, pelos mesmos órgãos administrativos todas as águas, sem se ocupar com as relações com os outros setores”.

O diferencial entre os referidos conceitos consiste no fato de que na gestão integrada, continua Machado (2009, p. 75-76): “Os Estados devem empregar seus melhores esforços para integrar apropriadamente o gerenciamento das águas com o gerenciamento de outros recursos”.

Tais regras gerais estão firmadas nos arts. 5º e 6º das Regras de Berlim (2004), segundo a ILA (2004, p.13-14) a gestão conjunta e integrada das águas de uma bacia de drenagem internacional representa a adequada junção e acompanhamento das águas superficiais, subterrâneas e outras, como um todo unitário, bem como seus relacionamentos com ecossistemas conexos, tais como florestais, fauna e solo.

A regra geral da prevenção do dano ambiental pode ser traduzida na obrigação solidária de todos os países ribeirinhos protegerem e preservarem os ecossistemas aquáticos e conexos vinculados, direta ou indiretamente, aos cursos d’água transfronteiriços. De acordo

com tal fundamento, são deveres dos países ribeirinhos prevenir, reduzir e controlar quaisquer atividades, que porventura possam vir a poluir as águas compartilhadas em curso por seus respectivos territórios.

Afinal, a referida degradação pode não somente afetar a disponibilidade hídrica do país responsável pela ação antrópica irresponsável, mas também, em termos de qualidade e/ou quantidade, prejudicar o atendimento das demandas das populações abastecidas pelo curso d'água degradado rio abaixo. O que pode vir a configurar, de acordo com o caso concreto, danos ambientais significativos e relevantes, muitas vezes irreversíveis, capazes de afetar todos os Estados da bacia hidrográfica transfronteiriça e suas respectivas populações, segundo a ONU (1997), nos termos dos arts. 20 e 21, da Convenção de Regulamentação dos Usos Não-navegáveis de Cursos D'água Internacionais de Nova Iorque.

Os principais aspectos que permitem configurar o dano ambiental, segundo a ILA (2004, p.9), dentre os previstos nos arts. 3º e 4º das Regras de Berlim (2004), podem ser resumidos no prejuízo ao meio ambiente e outras perdas, inclusive econômicas, ou lesões causadas a vida de pessoas e à propriedade; e nos custos das medidas razoáveis para evitar ou minimizar essa perda, prejuízo ou dano.

Nos termos do art. 8º das Regras de Berlim (2004), segundo a ILA (2004, p. 16-18) os Estados que compartilham das águas de um rio internacional, isto é, de uma bacia de drenagem internacional, devem adotar todas as medidas possíveis para se evitar danos ambientais quando dos usos múltiplos das mesmas, tutelando-as preventivamente. Se assim não procederem, infelizmente em face da dificuldade de retorno do ambiente ao “status quo ante”, o Estado responsável direta ou indiretamente pela degradação deverá dispor de todos os meios para mitigar e/ou compensar os danos transfronteiriços, à luz dos princípios da responsabilidade estatal, do poluidor pagador, da obrigatoriedade de avaliação de impacto ambiental e do dever de notificação prévia.

1.4. A responsabilidade dos Estados ribeirinhos no caso de poluição hídrica transfronteiriça

A responsabilidade internacional dos Estados ribeirinhos quando da configuração de poluição das águas compartilhadas em uma bacia hidrográfica transfronteiriça advém do fundamento de Direito Internacional que impede um Estado de causar danos em territórios de outros Estados, sob pena da obrigação de recompor ou indenizar os danos causados a estes.

Este fundamento, por si só, justifica a utilização equitativa e razoável das águas transfronteiriças compartilhadas como medida adequada de gestão nos limites das fronteiras de cada Estado. Segundo Machado (2009, p. 138) a constatação de poluição no rio internacional, promotora de danos significativos por si só, já prova a responsabilidade dos Estados ribeirinhos a montante e/ou do próprio Estado poluído. Para Sola (2015, p. 130):

Trata-se de responsabilidade subjetiva por comissão ou omissão da qual deriva o dever de recompor o estado original ou, caso isso não seja possível ou implique excessivo ônus, em compensar pelas perdas. [...]. Responde-se por comissão quando há conduta que resulta em danos ou por omissão quando é a falta de ação que provoca; é esse, muitas vezes, o caso da inércia marcada por culpa *in vigilando* quando o Estado não controla as atividades dos particulares com a devida atenção.

Os Estados que compartilham das águas de uma bacia hidrográfica transfronteiriça, como a Amazônica, devem agir preventivamente e com precaução na execução das atividades públicas e fiscalizar os particulares para impedir ações antrópicas lesivas ao ambiente. Segundo Machado (2009, p. 145-146):

Dois comportamentos estão previstos de forma expressa: evitar ou prevenir o dano significativo e agir para que esses danos não aconteçam. Esses comportamentos passam a integrar o rol das responsabilidades do Estado que utilizar de um curso d'água internacional, não se tratando de condutas facultativas, mas deveres. [...]. **Em decorrência da ocorrência do dano, o Estado que utilizou ou está utilizando o curso de água passa a ter o dever de eliminar e/ou o dever de reduzir o referido dano.** (gn)

Quando da constatação de dano ambiental a recursos hídricos transfronteiriços, o Estado ribeirinho deve buscar identificar os agentes causadores da degradação dos ecossistemas aquático e conexos. Para que assim, com respaldo dos princípios da responsabilidade estatal e do poluidor pagador possa tomar e/ou exigir dos poluidores a realização das ações necessárias ao controle e eliminação dos elementos causadores da poluição, além das fronteiras nacionais.

No âmbito jurídico internacional, nos termos dos §§ 7º e 8º, do art. 1º da Convenção de Espoo (1991), a poluição transfronteiriça é considerada como um impacto, cujos efeitos são constatados além da jurisdição do Estado originário da ação degradante do ambiente. Segundo a ONU (1991):

[...] impacto transfronteiriço designa qualquer impacto e não exclusivamente um impacto de carácter mundial, que a atividade proposta é susceptível de exercer dentro dos limites de uma zona abrangida pela jurisdição de uma Parte e cuja origem física se situa, no todo ou em parte, dentro da zona abrangida pela jurisdição de uma outra Parte.

A responsabilidade internacional se configura quando do ato ou omissão ilegal que provocou a poluição transfronteiriça, ou seja, qualquer efeito causado por uma determinada atividade sobre o meio ambiente praticada na jurisdição exclusiva de um Estado capaz de afetar os direitos e provocar danos a outros Estados.

O momento posterior ao dano é complexo, por que trata da possibilidade de recuperação do ambiente com as medidas existentes e conhecidas, objetivando seu retorno à condição anterior. Algo de difícil alcance, dependendo do tipo e nível da degradação, diferentemente da compensação ou indenização pelos prejuízos econômicos e socioambientais causados pelo poluidor.

No Brasil, em 2015, ocorreu o desastre de Mariana/MG. Tal catástrofe ambiental ocorreu sob a soberania e jurisdição brasileira, por falhas absurdas e inaceitáveis na fiscalização dos Órgãos Públicos responsáveis pelo controle ambiental das atividades desenvolvidas pela mineradora Samarco. Os danos econômicos foram de grande monta, já os socioambientais inestimáveis e irreparáveis, atingindo diretamente a qualidade de vida dos cidadãos que usavam as águas da Bacia do rio Doce. Em reportagem da Folha de São Paulo, segundo Geraldo e Mena (2015):

[...] os danos causados pelo desastre de Mariana serão da ordem de bilhões. É preciso contabilizar a produção sacrificada, ou seja, pesca, criações, plantações e outras atividades econômicas perdidas, mas também os danos aos recursos naturais, à fauna e à flora e às funções ambientais que eles exercem [...] recursos naturais são de valoração pouco trivial. Quanto custa a perda de uma espécie, de um rio ou de um manguezal? [...] Para se chegar a este valor, são necessários estudos do impacto do desastre que levem em conta não só a extensão do dano no espaço, mas também o prejuízo ao longo do tempo [...].

Outro exemplo de desastre ambiental com efeitos danosos transnacionais foi o vazamento de petróleo no Golfo do México por responsabilidade da empresa BP Exploration & Productions Inc. (BP), conforme detalhado no acordo firmado pelo Departamento de Justiça Norte-americano (US, 2015):

Em 10 de abril de 2010, a menos de 50 milhas da costa da Louisiana, o poço Macondo sofreu uma ruptura catastrófica. A explosão que se seguiu e incêndio destruiu a plataforma de perfuração Deepwater Horizon, matando 11 homens que estavam a bordo e promovendo o vazamento de mais de três milhões de barris de petróleo no Golfo do México, ao longo de um período de quase três meses. **O petróleo foi transportado pelas correntes marítimas do Golfo, alcançando grandes distâncias do local da ruptura, provocando manchas de óleo que se estenderam no mar por mais de 43.000 milhas quadradas, afetando a qualidade da água e expondo as plantas aquáticas e animais selvagens a substâncias químicas nocivas.** O petróleo foi depositado sobre pelo menos 400 milhas quadradas do fundo do mar e atingiu para mais de 1.300 milhas da costa do Texas à Flórida. O dano provocado pelo derramamento, prejudicou temporariamente a atividade pesqueira, vital para a economia do Golfo, contaminou centenas de milhas de praias, zonas úmidas costeiras e pântanos e matou milhares de aves e outros animais marinhos, entre outras lesões à recursos econômicos e naturais. (gn)

No referido acordo(US, 2015), a BP assumiu o ônus de indenizar os danos econômicos e socioambientais provocados. Com base na avaliação dos impactos ambientais transnacionais a empresa foi obrigada a pagar cerca de US\$ 20 bilhões, sendo US\$ 4,9 bilhões para compensação dos danos econômicos sofridos pelos 5 (cinco) países afetados.

Outro caso de poluição hídrica transfronteiriça foi o das “papeleras” uruguaias, objeto de decisão da Corte Internacional de Justiça (CIJ), que apreciou a controvérsia de acordo com o Direito Ambiental Internacional, com base no Tratado bilateral Uruguai-Argentina de 1961 e no Estatuto do rio Uruguai de 1975. A questão tratou de controvérsia apresentada pela Argentina em face do risco, de impacto transfronteiriço as águas compartilhadas do rio Uruguai, com a instalação de fábricas de celulose em território uruaio. As fábricas de papel foram instaladas à margem do referido rio internacional, cabendo a Comissão Administradora do Rio Uruguai (CARU), binacional, a adoção das medidas necessárias. No caso, a CIJ (2010) assim definiu que:

[...] o propósito do art. 36 do Estatuto de 1975 é de evitar qualquer tipo de poluição transfronteiriça suscetível de alterar o equilíbrio ecológico do rio através da coordenação, por meio da CARU, da adoção das medidas necessárias. [...] ambas as partes são convocadas, nos termos do art. 36, a exercer o devido cuidado (*due diligence*) na ação, por meio da Comissão, em prol das necessárias medidas para preservar o equilíbrio ecológico do rio. Esta vigilância e prevenção é ainda mais importante na preservação do

equilíbrio ecológico, tendo em vista que a ação humana degradante pode afetar outros componentes do ecossistema do curso de água, tais como a sua flora, fauna e solo. A obrigação de coordenar, por meio da Comissão, a adoção das medidas necessárias, bem como a sua implementação e observância assume, assim, um papel fundamental ao sistema de proteção do rio Uruguai, estabelecido pelo Estatuto de 1975. (gn)

Os elementos constitutivos da responsabilidade internacional para Sola (2015, p.150) podem ser resumidos na existência de um ato ou omissão que viole uma obrigação estabelecida por uma regra de Direito Internacional vigente entre o Estado responsável e o Estado prejudicado; na imputabilidade do ato ou omissão ilícita ao Estado enquanto pessoa jurídica; e na consequência do ilícito resultando em um prejuízo ou um dano.

Danos ambientais como os ocasionados pelos desastres de Mariana, da BP e das “papeleras” podem ocorrer na bacia hidrográfica transfronteiriça amazônica, ameaçando a abundância hídrica, a quantidade e a qualidade das águas amazônicas compartilhadas, afinal as atividades econômicas geradoras dos supracitados desastres ambientais também são desenvolvidas na Pan-Amazônia. A ineficaz fiscalização e controle por parte dos Estados-Parte do TCA e a inexistente GIRH, comprometem e colocam em risco ambiente, o rio Amazonas, a região da Tríplice fronteira entre Brasil, Colômbia e Peru.

2. ASPECTOS JURÍDICOS DA GESTÃO INTEGRADA DE RECURSOS HÍDRICOS TRANSFRONTEIRIÇOS NA PAN-AMAZÔNIA

O recorte metodológico adotado neste estudo, restringe a análise das normas internacionais e de Águas do Brasil, da Colômbia e do Peru, pelo fato destes Estados-Parte do TCA compartilharem as águas do rio Amazonas, na região fronteira constituída pelas cidades de Tabatinga/BR, Letícia/CO e Santa Rosa/PE. Segundo Herrán (2007, p. xxxi):

O rio Amazonas tem 116 km de extensão e uma área de drenagem de seus afluentes de 332 km², é estratégico pela posição de fronteira tripartite, Brasil-Colômbia-Peru, pela confluência de culturas e em particular pelo uso e comércio da biodiversidade desta importante área da Bacia Amazônica, onde os recursos hidrobiológicos representam quase 50% da economia da região.

A importância da implantação da GIRH, na bacia transfronteiriça amazônica, está relacionada ao valor estratégico da água doce no mundo, como já analisado, e

degradação quali-quantitativa das águas amazônicas compartilhadas. A GIRH para Ruivo (2003, p. 149):

[...] é um tema prioritário a ser discutido pela sociedade na busca de condições de uso adequado destes recursos, sua preservação e recuperação das fontes que estejam poluídas. Políticas públicas que envolvam o uso da água tem que levar em consideração a Amazônia como um todo (a diversidade cultural, social e econômica de seus países e estados). É pensamento atual agregar este conhecimento de forma a combater a poluição de forma conjunta.

Os efeitos das mudanças climáticas na Pan-Amazônia podem impactar as águas compartilhadas na bacia hidrográfica transfronteiriça, reforçando a implantação da GIRH entre os Estados-Parte do TCA. O Estudo Estratégico do Governo Federal Brasileiro sobre Recursos Hídricos Transfronteiriços (2013, p. 26), destaca que: “[...] os fenômenos hidrológicos que envolvem os regimes hídricos, as secas, as inundações, as condições ambientais do entorno dos cursos d’água e as consequências de seus usos, ocorridos de um lado ou de outro das fronteiras políticas, afetam a totalidade da bacia”.

O TCA (BRASIL, 1980) prevê nos arts. I e Va realização de ações conjuntas para desenvolvimento dos respectivos territórios amazônicos e do uso racional das águas amazônicas. No entanto, há necessidade dos Estados-Parte, por meio da OTCA, harmonizarem as normas de tutela dos rios internacionais e de governança das águas compartilhadas, firmando a luz do parágrafo único, do art. I, do TCA: “[...] acordos e entendimentos operativos, assim como instrumentos jurídicos pertinentes que permitam o cumprimento das finalidades do presente Tratado”. Fenzl e Mathis (2003, p. 132) afirmam que:

[...] é importante compreender que a grande parte da população amazônica mora direta e indiretamente com e dos rios. Assim, fica fácil entender que a Amazônia precisa dar atenção especial à qualidade de seus rios. [...] A Amazônia precisa de uma legislação coerente em relação aos seus recursos hídricos a fim de evitar conflitos de interesses que podem ser fatais.

A OTCA deve envolver os Ministros das Relações Exteriores dos Estados-Parte nas decisões, fortalecendo o Conselho de Cooperação Amazônica. Outra ação fundamental para a GIRH da Pan-Amazônia é a constituição de Comitês e Planos de Bacia Transfronteiriços, nos termos do art. XVIII, do TCA, com capacidade de governança local e articulação transnacional. A gestão das águas amazônicas compartilhadas depende da participação das

populações locais, dos povos tradicionais e das comunidades indígenas na tomada de decisões sobre o uso e a conservação nas sub-bacias que integram.

Apesar da existência do TCA, a elaboração de acordos bi e/ou trilaterais e a configuração de um espaço de regulação transnacional na tríplice fronteira entre Brasil, Colômbia e Perué essencial para a governança das águas amazônicas compartilhadas e tutela jurídica do rio Amazonas. A cooperação amazônica e as normas internacionais que regulam a GIRH devem orientar a construção de um Comitê e de um Plano de Bacia Transfronteiriço, para gerenciamento, controle e fiscalização conjunta e integrada dos recursos hídricos transfronteiriços compartilhados.

O alcance desta articulação no nível local, tem caráter estratégico, tanto para o Brasil, Colômbia e Peru, em face da imprescindibilidade das águas amazônicas compartilhadas para o desenvolvimento sustentável, econômico e socioambiental da Tríplice Fronteira.

2.1. Principais normativas brasileiras e seus aspectos sobre recursos hídricos transfronteiriços

No que se refere ao arcabouço jurídico brasileiro sobre a gestão hídrica transfronteiriça cabe destacar as principais normativas, em ordem cronológica, no caso: a Lei nº 6.938/91 (Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA); a Constituição Federal de 1988 (CF/88); a Lei nº 9.433/97 (PNRH); as Resoluções do CNRH nº 10/2000, 128/2011 e 181/2016; e a Lei nº 9.984/00.

APNMA tem o objetivo de preservar, melhorar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida, nos termos do art. 2º, caput, da Lei nº 6.938/91, de tal maneira, que vincula a racionalização, o planejamento e a fiscalização do uso das águas interiores, superficiais e subterrâneas, nestas incluídas implicitamente as águas doces compartilhadas no contexto transfronteiriço na Bacia Amazônica, como princípios protetores deste recurso ambiental e desta área prioritária, nos termos dos incisos II e III, do art. 2º, inciso V, do art. 3º, e inciso II, do art. 4º da Lei nº 6.938/91.

A CF/88 prevê no art. 4º, parágrafo único, que o Brasil: “[...] buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”. Neste contexto, se inclui a necessária cooperação à gestão de águas que fluem em bacias transfronteiriças, como a Amazônica, sendo competência privativa da União, nos termos do art. 21, incisos I e XIX, da CF/88, manter relações com Estados estrangeiros e instituir sistema nacional de gerenciamento de

recursos hídricos. Afinal, as águas amazônicas compõem rios internacionais que cruzam fronteiras entre países e se configuram em recursos hídricos, tanto que o art. 20, inciso III, da CF/88, prevê a dominialidade da União sobre os mesmos.

A Carta Magna de 1988, ainda prevê no capítulo VI, no art. 225 a proteção do meio ambiente como obrigação do Poder Público e de todos, para garantir o direito inter-geracional de uso dos recursos ambientais existentes. Entre estes, estão as águas amazônicas compartilhadas na bacia hidrográfica transfronteiriça que integra a Floresta Amazônica, na parte brasileira considerada constitucionalmente como patrimônio nacional, de forma que, nos termos do art. 225, § 4º, da CF/88: “[...] sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais”.

Neste ponto, o art. 5º, §2º, da CF/88 reforça a vinculação do Brasil aos compromissos firmados em tratados internacionais, entre os quais o TCA, que prevê nos arts. IV e V, respectivamente, ser a soberania dos países amazônicos vinculada às normas do Direito Internacional e ao uso racional das águas amazônicas compartilhadas, evidenciando o respeito e a interdependência entre os Estados Membros que integram a Bacia Amazônica.

APNRH considera no art. 1º, incisos I e II da Lei nº 9.433/91 a água doce um bem e um recurso natural, que dispõe de domínio público e que por ser limitado, adquire valor econômico. A gestão dos recursos hídricos é descentralizada, participativa e objetiva proporcionar o uso múltiplo das águas, com priorização do consumo humano em situações de escassez, sendo estruturada com base na bacia hidrográfica, através da constituição de Comitês por bacia ou sub-bacias, conforme o art. 1º, incisos III, IV, V e VI e art. 37, incisos I e II da Lei nº 9.433/97.

O art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.433/97 prevê como um dos objetivos da política hídrica do Brasil: “Assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos”. Sendo fundamental, nos termos do art. 3º, incisos II e III, da Lei nº 9.433/97, a adequação da gestão hídrica às diversidades regionais e a integração com a gestão ambiental.

A PNRH utiliza o termo rio fronteiro e transfronteiro para designar os rios de domínio da União que sejam contíguos ou contínuos em relação a outros países, prevendo no art. 37, parágrafo único, da Lei nº 9.433/97 que: “A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República”. E no § 2º, do art. 39, da Lei nº 9.433/97 que: “Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias

de rios fronteirços e transfronteirços de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores”.

O PNRH (2012-2015) elaborado pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA (2011, p.66) estabelece em relação a gestão compartilhada de rios fronteirços e transfronteirços que:

[...] o país deve honrar compromissos e dar sequência à agenda internacional que trata de questões do meio ambiente e dos recursos hídricos, além de buscar a consolidação de dados e informações que conduzam à melhor compreensão sobre relações de causas e efeitos que afetam águas de rios transfronteirços e fronteirços. [...] **Deverá ser fomentada a criação de organismos de bacia e comissões regionais para trabalhar a gestão dos recursos hídricos transfronteirços.** (gn)

Na revisão do PNRH(2016-2020) foi estabelecido dentro das prioridades o desenvolvimento de ações para a gestão da água em rios compartilhados com outros países, conforme Resolução nº 181/2016, do CNRH:

1. Estabelecer agenda de cooperaçãocientífica e tecnológica em gestão de recursos hídricos com países fronteirços e transfronteirços. 2. **Fortalecer a atuação do CNRH na definição de diretrizes para a gestão em rios fronteirços e transfronteirços e estabelecer agenda de trabalho para CTGRHT/CNRH.** (gn)

O art. 33, da Lei nº 9.433/97, estabelece que o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) e a Agência Nacional de Águas (ANA) integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. O CNRH dispõe de uma Câmara Técnica de Gestão dos Recursos Hídricos Transfronteirços (CTGRHT) com competência, de acordo com o art. 2º, da Resolução nº 10/2000, do CNRH, para:

I - **propor mecanismos de intercâmbio técnicos, legais e institucionais entre países vizinhos, nas questões relacionadas com gestão de recursos hídricos.**
II - analisar e propor ações conjuntas visando minimizar ou solucionar os eventuais conflitos.
III - propor diretrizes para gestão integrada em bacias transfronteirças. (gn)

A ANA foi criada pela Lei nº 9.984/00, com competência para disciplinar os instrumentos da PNRH considerando, nos termos do §1º, do art. 4º, da Lei nº 9.984/00: “[...]”

nos casos de bacias hidrográficas compartilhadas com outros países, os respectivos acordos e tratados”.No caso da GIRH do rio Amazonas, o Plano Estratégico de Recursos Hídricos dos Afluentes da Margem Direita do Rio Amazonas (PERH-MDA), estabelecido na Resolução nº 128/2011, do CNRH, no art. 3º, prevê que: “Na implementação do PERH-MDA, deverão ser empreendidos esforços visando propiciar uma gestão articulada dos recursos hídricos da região, tanto do ponto de vista geopolítico quanto multissetorial”.

2.2. Principais normativas peruanas e seus aspectos sobre recursos hídricos transfronteiriços

A legislação peruana que trata sobre a tutela das águastransfronteiriças dispõe entre as principais normativas: da Constituição Política do Peru de 1993 (CPPE/93); da Lei nº 29.338/09 (Lei de Recursos Hídricos); do Decreto Supremo nº 006/2015 (Política e Estratégia Nacional dos Recursos Hídricos – PENRH/PE);do Decreto Supremo nº 013/2015 (Plano Nacional de Recursos Hídricos – PNRH/PE); e da Lei nº 30.588/17.

A CPPE/93 estabelece no art. 55 que os Tratados celebrados pelo Estado Peruano e em vigor, integram o ordenamento jurídico nacional, o que reforça o poder vinculante do TCA e seu preceitos. A referida Carta Magna no capítulo II, no art. 66, trata do ambiente e dos recursos naturais, incluso a água doce, considerando estes, se renováveis ou não, como patrimônio nacional e reforçando a soberania Estatal sobre seus aproveitamentos.

Ao Estado, por meio da Política Nacional de Ambiente, é atribuído a promoção do uso sustentável dos recursos naturais, da conservação da diversidade biológica e das áreas naturais protegidas. No art. 69, da CCPE/93, há previsão da responsabilidade do Estado na promoção do desenvolvimento sustentável da Amazônia com uma legislação adequada; atribuindo como competência concorrente dos Governos Regionais e Locais o desenvolvimento e a regulação de atividades e de serviços em matéria ambiental e relacionados a sustentabilidade de recursos naturais.

A Lei de Recursos Hídricos (LRH/PE) em suas disposições gerais, nos arts. 1º e 2º, prevê que a água é um recurso natural renovável, indispensável para a vida, se constituindo em patrimônio do Estado, bem de domínio público, inalienável e imprescritível. Nos itens 1 dos arts.5º e 6º, vincula ao seu objeto jurídico, entre outros, a tutela das águas dos rios e seus afluentes, desde sua origem natural e dos bens naturais associados, entre os quais as várzeas amazônicas e a vegetação de proteção. Em seu título preliminar, a LRH/PE no art. I, regula o uso e a gestão dos recursos hídricos compreendidos nas águas superficiais, subterrâneas,

continentais e os bens associados a elas. No artigo III, estabelece princípios fundamentais, com destaque aos que estabelecem: o acesso prioritário à água, ao reconhecer o direito humano fundamental, priorizando o consumo humano inclusive em momentos de escassez; a participação da população e educação hídrica, ao criar mecanismos de participação na tomada de decisões que afetam a água, sua qualidade, quantidade e acesso; a segurança jurídica, ao estabelecer um regime jurídico para regular o uso da água; o respeito aos usos da água pelas comunidades agrícolas e nativas, reconhecendo os seus direitos, se não contrapostos a Lei, e os seus conhecimentos e práticas ancestrais ligadas à água; e a gestão integrada e participativa por bacia hidrográfica, ao considerar o uso ótimo e equitativo da água, baseado no seu valor social, econômico e ambiental, por se constituir parte dos ecossistemas e ser renovável através do ciclo hidrológico.

No art. 33 da LRH/PE é definido a competência concorrente da Autoridade Nacional de Água do Peru (ANA/PE), autoridade técnico-normativa do sistema nacional de gestão de recursos hídricos do país (art. 14, da LRH/PE), e do Ministério das Relações Exteriores para assinatura de acordos multilaterais que tenham por finalidade a gestão integrada de Bacias hidrográficas transfronteiriças. O título X da referida normativa trata especificamente das águas amazônicas. A água amazônica é um bem de uso público que dá consistência, estrutura e organiza a vida na bacia hidrográfica transfronteiriça amazônica, uma vez que permeia todos os ecossistemas de água doce que integram a Floresta Amazônica, como prevê o art. 114 da LRH/PE: “A água amazônica, no marco do desenvolvimento sustentável da Amazônia peruana, é um bem de uso público, organizador da biodiversidade, fauna, flora e da vida humana na Amazônia”.

Para a gestão integrada das águas amazônicas, o art. 115 da LRH/PE prevê ser fundamental o uso sustentável da biodiversidade, a proteção de ecossistemas de água doce, a inclusão social e o desenvolvimento local. O art. 116 da LRH/PE define que a proteção, a preservação e a recuperação das fontes de água e seus bens associados são os objetivos principais da implementação do gerenciamento integrado. Nos arts. 117 e 118 da LRH/PE, há previsão da organização de Comitês de sub-bacias, em torno dos rios menores ou grande igarapés e nas comunidades tradicionais amazônicas, com competência para gerir os usos das águas compartilhadas e garantir sua proteção, de acordo com os princípios e normas legais e usos e costumes tradicionais.

A PENRH/PE, normatizada pelo Decreto Supremo nº 006/2015 e estabelecida no Anexo I do referido Decreto pelo Ministério da Agricultura e Irrigação do Peru (2015a, p.24), objetiva alcançar: a gestão integrada dos recursos hídricos, visando o atendimento das

demandas presentes e futuras de água doce; e garantir a preservação, qualidade e disponibilidade dos recursos hídricos, contribuindo para a utilização sustentável e eficiente da água. A referida PENRH/PE, conforme estabelecida pelo Ministério da Agricultura e Irrigação do Peru (2015a, p.18), ao abordar a questão da gestão de bacias hidrográficas transfronteiriças reafirma a necessidade de: “[...] uma boa interação de vizinhança com os países limítrofes, baseada nos princípios de cooperação e integração regional”. Dentro dos 4 (quatro) eixos temáticos da referida Política foi estabelecido o Eixo de Gestão da Oportunidade, e dentro deste, a estratégia de intervenção n. 2 que busca promover e implementar a gestão integrada dos recursos hídricos em bacias transfronteiriças. Cabe destacar as linhas de ação estabelecidas na citada estratégia, conforme Ministério da Agricultura e Irrigação do Peru (2015a, p. 28):

1. Promover a gestão integrada dos recursos hídricos em bacias e aquíferos transfronteiriços.
2. Formular planos binacionais de gestão de recursos hídricos para bacias transfronteiriças.
3. Implementar planos de gestão de recursos hídricos para bacias transfronteiriças.
4. Controlar e prevenir a contaminação dos recursos hídricos nas bacias transfronteiriças de acordo com a política de gestão da qualidade vigente nos países incluídos nas bacias.

OPNRH/PE, aprovado pelo Decreto Supremo nº 013/2015, procura definir as diretrizes e os programas de ação da política hídrica do país, além de coordenar o planejamento da gestão hídrica no contexto da Lei dos Recursos Hídricos e da PENRH/PE. No Resumo Executivo do PNRH/PE é ressaltado a importância do estabelecimento de acordos transnacionais com os países que integram bacias hidrográficas transfronteiriças, segundo Ministério da Agricultura e Irrigação do Peru (2015b, p. 32):

[...] O Peru tem fronteiras com vários países: Equador, Colômbia, Brasil, Bolívia e Chile, com os quais compartilha recursos hídricos em 34 bacias transfronteiriças e, portanto, deve estabelecer os Acordos Multinacionais necessários para alcançar uma gestão sustentável e equitativa entre os países envolvidos.

A Lei nº 30.588/17 incluiu na CPPE/93o art. 7º-A, reconhecendo o direito constitucional de acesso progressivo e universal a água doce potável, como recurso natural, bem público e patrimônio nacional, priorizando o uso para consumo humano e definindo ser

de domínio inalienável e imprescritível e de responsabilidade do Estado sua gestão sustentável.

2.3. Principais normativas colombianas e seus aspectos sobre recursos hídricos transfronteiriços

A Colômbia, assim como Brasil e Peru, também dispõe de normativas que buscam tutelar às águas compartilhadas no contexto de uma bacia hidrográfica transfronteiriça. Segundo Irujo e Pinzón(2016, p. 114):

Por regra geral na Colômbia os assuntos ambientais que extrapolam as fronteiras do país são regulados através de Tratados Internacionais, bilaterais ou multilaterais, como o caso do Tratado de Cooperação Amazônica, mediante ao qual se estabelecem os assuntos relativos a referida Bacia.

As principais normas que tratam de recursos hídricos transfronteiriços são: o Decreto nº 2.811/74; a Constituição Política da Colômbia de 1991 (CPC/91); a Lei nº 99/93; a Lei nº 191/95; eo Decreto nº 1.640/12.

O Decreto nº 2.811/74, no art. 10, prevê algumas regras gerais que a Colômbia deve implementar para o gerenciamento de bacias hidrográficas transfronteiriças, como a do rio Amazonas, objetivando solucionar problemas ambientais e regular o uso das águas compartilhadas com outros países, como as amazônicas. Dentre estas, cabe destacar: o intercâmbio de informações para o planejamento do desenvolvimento e uso sustentável das bacias hidrográficas transfronteiriças; a prévia comunicação de obras ou trabalhos projetados pelos governos e habitantes dos países ribeirinhos das bacias hidrográficas transfronteiriças que possam vir a afetar ou causar desequilíbrios ambientais aos demais; a administração conjunta dos recursos naturais cuja exploração ou aproveitamento não possa ser fisicamente dividida entre os países ribeirinhos interessados; e a adoção de medidas que impeçam o uso interno desarrazoado dos recursos naturais com possibilidade de causar prejuízos a própria Colômbia como aos países vizinhos.

O art. 11 do Decreto nº 2.811/74 estabelece o conceito de rios internacionais com os que atravessam o território de dois ou mais Estados ou que sirvam de limite entre Estados. No art. 80, do Decreto nº 2.811/74, há previsão de que as águas são de domínio público, inalienáveis e imprescritíveis, sem prejuízo aos direitos privados adquiridos legalmente.

A CPC/91 estabelece como finalidade social do Estado o bem-estar geral e o melhoramento da qualidade de vida da população, por meio da satisfação das necessidades de saneamento ambiental e água potável, nos termos do art. 366, da CPC/91. O Estado também tem o dever de proteger as riquezas naturais, a diversidade e a integridade do ambiente, planejando o uso e aproveitamento dos recursos naturais para garantir seu desenvolvimento sustentável, conservação, restauração e prevenir fatores que possam o deteriorar, garantindo a todas as pessoas o direito de gozar de um ambiente saudável, nos termos do arts. 8º, 79 e 80, CPC/91.

No art. 9º, do CPC/91, há o expresso reconhecimento dos princípios do Direito Internacional, reforçado pelo compromisso de que o Estado colombiano, nos termos do art. 80, da CPC/91 (tradução nossa), *in verbis*: “[...] cooperará com outras nações na proteção dos ecossistemas situados nas zonas fronteiriças”.

E que, de acordo com o art. 227, da CPC/91: “[...] promoverá a integração econômica, social e política com as demais nações e especialmente, com os países da América Latina e do Caribe mediante a celebração de tratados que com base na equidade, igualdade e reciprocidade, criarem organismos supranacionais [...]”. Tais normativas constitucionais destacam a postura colombiana em relação às questões transnacionais, como é o caso da gestão e proteção dos recursos hídricos transfronteiriços na Amazônia.

O art. 289, da CPC/91 possibilita aos Departamentos e Municípios Colombianos localizados em zonas fronteiriças o estabelecimento de programas de cooperação e integração com entidades territoriais dos países vizinhos para a preservação ambiental, como com o Brasil na Tríplice Fronteira, o Departamento do Amazonas/CO poderia tratar da gestão integrada das águas amazônicas compartilhadas com o Estado do Amazonas e o Município de Tabatinga/AM.

O art. 1º da Lei nº 99/93, que criou o Sistema Nacional Ambiental da Colômbia, estabelece como princípios gerais ambientais do país, entre outros: o uso dos recursos hídricos prioritário ao consumo humano sobre qualquer outro uso; a valorização da precaução quando da incerteza científica sobre os efeitos degradantes ao meio ambiente na formulação de políticas ambientais; a ação para proteção e conservação ambiental como uma tarefa de ação conjunta do Estado, da comunidade, das organizações não governamentais e da iniciativa privada; e a gestão ambiental descentralizada, democrática e participativa. Segundo Dourado Junior (2014, p. 128):

A organização institucional da gestão de recursos ambientais na Colômbia tem como marco regulatório a Lei 99 de 1993, que reordenou o setor público encarregado da gestão e conservação do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis e criou, nesse cenário, órgãos com algumas funções referentes ao gerenciamento das águas.

O art. 64, da Lei nº 99/93 atribui ser função dos Departamentos desenvolver, com o assessoramento ou participação das Corporações Autônomas Regionais (CAR) – art. 46, da Lei nº 191/95, programas de cooperação e integração com entidades territoriais equivalentes e vizinhas do país vizinho, visando promover a preservação do meio ambiente comum e dos recursos naturais binacionais renováveis. A Lei nº 191/95, no art. 7º, amplia a competência para os Municípios fronteiriços a possibilidade de celebração de convênios de cooperação e integração para o fomento da preservação ambiental.

Nos termos do art. 35, da Lei nº 99/93, para o desenvolvimento sustentável do sul da Amazônia a CAR responsável é Corpoamazonia, com atribuições, dentre outras, de: ditar disposições para a gestão adequada do ecossistema amazônico de sua jurisdição e o uso sustentável e racional de seus recursos naturais renováveis e do meio ambiente; e assessorar os municípios no processo de planejamento e regulação ambiental dos usos da terra e na emissão dos regulamentos necessários ao controle, preservação e defesa do patrimônio ecológico e cultural das entidades territoriais de sua jurisdição.

O Decreto nº 1.640/12 estabelece no art. 18, que o Plano de Organização e Gerenciamento da Bacia Hidrográfica é o instrumento através do qual as CAR buscam realizar o planejamento do uso coordenado do solo, da água, da flora e da fauna e a gestão da bacia, para equilíbrio do aproveitamento social e econômico com a conservação do recurso hídrico. Na Bacia Amazônica, na Tríplice Fronteira em estudo, tal coordenação cabe a Corpoamazonia juntamente com o Ministério de Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e o Ministério de Relações Exteriores, nos termos do parágrafo do art. 21, do Decreto nº 1.640/12. Arias e Acelga (2016, p. 261) asserem que a estas:

[...] se juntam as Comissões de Vizinhança e Integração, instrumento através do qual se articula a cooperação hídrica transfronteiriça da Colômbia com os países vizinhos. Estas comissões se configuram em espaços institucionais binacionais estabelecidos praticamente com todos os países vizinhos, em concreto, Peru, Brasil, Panamá e Equador.

Segundo o art. 2º da Lei nº 191/95, a ação do Estado nas zonas fronteiriças objetiva, entre outros: o fortalecimento dos processos de integração e cooperação com países vizinhos; a preservação e o aproveitamento sustentável dos recursos naturais e do ambiente; e o fortalecimento das Entidades territoriais fronteiriças e dos Órgãos estatais que atuam nas zonas de fronteira.

2.3.1.Reconhecimento da Amazônia Colombiana como entidade sujeito de direitos

A recente decisão sobre tutela jurídica da Amazônia Colombiana reforça a necessidade de valoração da natureza, inclusas implicitamente as águas amazônicas compartilhadas, como bem jurídico difuso, do qual depende a continuidade da vida humana e deriva da plena responsabilidade do Estado.

Na STC4360-2018 (Radicación nº 11001-22-03-000-2018-00319-01), de 5 de abril de 2018, a Corte Suprema de Justiça da Colômbia (CSJC) admitiu ação de tutela de uma coletividade de jovens, com base no art. 86, da CPC/91. Estes postularam pelos interesses individuais, coletivos e fundamentais relacionados a vida, a saúde e a dignidade humana materializados na tutela jurídica do ambiente frente ao desmatamento da Amazônia Colombiana. O desmatamento tem impactado a biodiversidade, os recursos naturais, as águas amazônicas e o clima, colocando em risco o direito a equidade inter-geracional das gerações de amanhã, de disporem de um ambiente sadio no futuro. Na referida decisão a CSJC (2018, p.19-21) destacou que:

Os direitos ambientais das futuras gerações estão firmados no dever ético de solidariedade da espécie e no valor intrínseco da natureza. [...] O levantado então formula uma relação jurídica obrigatória dos direitos ambientais das gerações futuras, como obrigação de não fazer, cujo efeito se traduz em uma limitação da liberdade de ação das gerações presentes, de forma que esta exigência implicitamente lhes atribui novas cargas de compromisso ambiental, ao ponto que assumem uma atitude de cuidado proteção dos bens naturais do mundo humano futuro. (gn)

Em outro trecho da referida decisão a CSJC (2018, p. 25) foi reforçado a importância do Direito Internacional, com destaque para a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima de Paris, segundo a ONU (2015, p. 2), onde os Estados frente as atuais necessidades ambientais acordaram

[...] **manter e promover a cooperação regional e internacional**, a fim de mobilizar ações mais enérgicas e ambiciosas para enfrentar o clima, por todas as Partes e por não-Partes, incluindo a sociedade civil, o setor privado, as instituições financeiras, as cidades e outras autoridades subnacionais, as comunidades locais e os povos indígenas. (gn)

A CSJC (2018, p. 29-30) sobre a natureza jurídica dos direitos relativos ao ambiente afirmou que:

[...] **a defesa do meio ambiente sadio constitui um (...) bem jurídico constitucional que apresenta uma tripla dimensão**, toda vez que: é um princípio que irradia todo o ordenamento jurídico cabendo ao Estado proteger as riquezas naturais da nação; é um direito constitucional (fundamental e coletivo) exigível por todas as pessoas através de diversas vias judiciais; e é uma obrigação das autoridades, da sociedade e dos particulares, ao implicar deveres qualificados de proteção [...]. (gn)

Com relação a Amazônia, a decisão da CSJC (2018, p. 30) afirma que sua conservação, firmada nos princípios da precaução, da solidariedade e da equidade intergeracional: “[...] é uma obrigação nacional e global, que se trata do principal objetivo ambiental existente no planeta [...]”. E continua a CSJC (2018, p. 31):

[...] **devendo se destacar o Tratado de Cooperação amazônica (TCA), cujo principal objetivo é a (...) promoção do desenvolvimento harmônico da Amazônia** e a incorporação de seus territórios as respectivas economias nacionais, o que é fundamental para a manutenção do equilíbrio entre crescimento econômico e preservação do meio ambiente (...). (gn)

A CSJC (2018, p 40-41) evidenciou o posicionamento da Corte Suprema quanto ao reconhecimento da personalidade jurídica da natureza, como detentora de direitos, citando a sentença T-622/2016, também da CIJS, que reconheceu a personalidade jurídica do rio Atrato:

[...] um novo enfoque jurídico denominado direitos bioculturais, cuja premissa central é a relação de profunda unidade e interdependência **entre a natureza e a espécie humana, e que se tem como consequência um novo entendimento sócio-jurídico no qual a natureza e seu entorno devem ser levados a sério e com plenitude de direitos**. Isto é, como sujeitos de direitos (...) o rio Atrato. Esta interpretação encontra plena justificativa no interesse superior do meio ambiente que tem sido amplamente desenvolvido pela jurisprudência constitucional e que está conformado por numerosas cláusulas

constitucionais (...) disposições que permitem afirmar a transcendência que tem o ambiente saudável e o vínculo de interdependência com os seres humanos e o Estado. (gn)

A decisão da CJSC (2018, p. 45) foi mais além, reconhecendo: “[...] a Amazônia Colombiana como uma entidade, ‘sujeito de direitos’, titular da proteção, da conservação, manutenção e restauração a cargo do Estado e das entidades territoriais que a integram”. E determinou que a Presidência da República e as demais autoridades nacionais, regionais e municipais envolvidas em tal responsabilidade adotem um plano de ação de curto, médio e longo prazo para proteger a Amazônia colombiana.

Nada impede que o rio Amazonas, futuramente, também seja reconhecido pelos Tribunais do Brasil e do Peru como um sujeito de direitos, adquirindo capacidade de qualquer cidadão postular pela efetividade de sua gestão integrada entre os Estados-Parte do TCA da Tríplice fronteira, em face da sua unidade e interdependência com a vida das populações locais e povos tradicionais que habitam a região.

CONCLUSÃO

O adequado gerenciamento das águas compartilhadas na Pan-Amazônia, a cooperação e a integração entre os países que compõe a bacia hidrográfica transfronteiriça é fundamental. Seja na harmonização de suas normas internas de tutela e gestão de recursos hídricos quanto na administração integrada, conjunta, participativa e pacífica das águas amazônicas compartilhadas.

Os rios internacionais amazônicos, em especial o rio Amazonas, suportam sobre suas águas os efeitos da exploração econômica desarrazoada, apesar da abundância hídrica na Pan-Amazônia, as vidas dos seres que habitam a Floresta Amazônica já têm sido afetadas, ocasionando impactos socioambientais inestimáveis. Por conta da degradação das águas amazônicas compartilhadas e dos efeitos das mudanças climáticas é urgente e necessária à efetiva cooperação entre Brasil, Colômbia e Peru na gestão do rio Amazonas para evitar danos transfronteiriços e conflitos por água doce na Tríplice fronteira.

As legislações pátrias analisadas consagram internamente a forma integrada de administração dos recursos hídricos, adotando como unidade de gestão a bacia hidrográfica. Todavia, no âmbito transnacional o Brasil, o Peru e a Colômbia ainda observam com cautela a adoção do mesmo princípio. O TCA, desde sua origem, prima pela cooperação regional como instrumento fortalecedor das soberanias dos Estados-Parte sobre a bacia hidrográfica transfronteiriça amazônica. No entanto, no que se refere a GIRH os países amazônicos

defendem o uso exclusivo das águas amazônicas compartilhadas no âmbito de suas respectivas jurisdições, colocando em segundo plano a proteção do ambiente.

É necessária a efetiva ação da OTCA, por intermédio dos Ministros das Relações Exteriores dos Estados-Membros, das Comissões de Vizinha e Integração e/ou do Conselho de Cooperação Amazônica, para adoção de ações conjuntas efetivas entre os países, contribuindo para assinatura de acordos bi e/ou trilaterais e a constituição de Comitês e Planos de Bacias transfronteiriças em regiões como a tríplice fronteira Brasil-Peru-Colômbia. Estes com capacidade de governança local e articulação transnacional, com participação das populações locais e povos tradicionais na tomada de decisões sobre o uso e a conservação das águas amazônicas compartilhadas.

O reconhecimento jurisdicional do direito difuso e coletivo ao ambiente sadio como justificativa a personalização jurídica da natureza tem adquirido relevância na Pan-Amazônia, conforme materializado em decisão da Corte Suprema de Justiça da Colômbia, que atribuiu a Amazônia Colombiana condição de entidade, sujeito de direitos, no intuito de cobrar ações das entidades públicas que compõem os Estados, nas respectivas competências e responsabilidades legais, em prol da sua proteção, conservação, manutenção e restauração.

Futuras decisões das Cortes Constitucionais do Peru e do Brasil do dever de tutela da Amazônia, implicitamente do rio Amazonas, poderá vir a ser o melhor instrumento para efetivar a GIRH na Tríplice Fronteira, garantindo os direitos a equidade inter-geracional dos amazônidas do futuro e a dignidade e qualidade de vida dos presentes.

REFERÊNCIAS

AMORIM, João Alberto Alves. **Direito das águas**: o regime jurídico da água doce no direito internacional e no direito brasileiro. São Paulo: Lex, 2009.

ARIAS, Ángela María Amaya; ALCEGA, Sergio Salinas. Delimitación, manejo y conservación de las aguas transfronterizas colombianas. In: PACHÓN, María del Pilar García; IRUJO, Antonio Embid (Eds.). **Reflexiones sobre el Derecho de Aguas em Colombia**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República, Brasília, DF, 1998.

_____. **Decreto nº 85.050**, de 18 de agosto de 1980. Promulga o Tratado de Cooperação Amazônica, concluído entre os Governos República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República da Colômbia, da República do Equador, da República Cooperativa da Guiana, da República do Peru, da República do Suriname e da República da Venezuela. Presidência da República, Brasília, DF, 1980.

_____. **Decreto nº 4.387**, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Protocolo de Emenda ao Tratado de Cooperação Amazônica. Presidência da República, Brasília, DF, 2002.

_____. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF, 1981.

_____. **Lei nº 9.433**, de 08 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei n. 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei n. 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Presidência da República, Brasília, DF, 1997.

_____. **Lei nº 9.984**, de 17 de julho de 2000. Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF, 2000.

BRASIL. Ministério da Defesa. **Livro Branco de Defesa**. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.defesa.gov.br/arquivos/2012/mes07/lbdn.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

CALHMAN, Olga Kelmasn Brocki. **Gestão de recursos hídricos em bacias de rios fronteiriços e transfronteiriços**: rio Quaraí/Bacia do Prata. Rio de Janeiro: COPPE/UFRJ, 2008. Disponível em: <http://www.coc.ufrj.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=912&Itemid=>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

CAPELAS JR, Afonso. **Governo peruano propõe parque nos Andes para proteger a nascente do rio Amazonas**. National Geographic Brasil, 2015. Disponível em: <<http://www.viveirobioflora.com.br/governo-peruano-propoe-parque-nos-andes-para-proteger-a-nascente-do-rio-amazonas>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

CIJ, Corte Internacional de Justiça. **Case concerning pulp mills on the river Uruguay**. Haia, 20. abr. 2010. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/files/case-related/135/15873.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

CNRH, Conselho Nacional de Recursos Hídricos. **Resolução nº 10, de 21 de junho de 2000**. Institui a Câmara Técnica Permanente de Gestão dos Recursos Hídricos Transfronteiriços. Conselho Nacional de Recursos Hídricos, Brasília, DF, 2000.

_____. **Resolução nº 128, de 29 de junho de 2011**. Aprova o Plano Estratégico de Recursos Hídricos dos Afluentes da Margem Direita do Rio Amazonas. Ministério do Meio Ambiente, Brasília, DF, 2016.

_____. Resolução nº 181, de 7 de dezembro de 2016. Aprova as Prioridades, Ações e Metas do Plano Nacional de Recursos Hídricos para 2016-2020. *Ministério do Meio Ambiente*, Brasília, DF, 2016.

COLÔMBIA, **Constitución Política de Colombia**. Presidencia de La República, Bogotá, Colômbia, 1991. Disponível em: <<http://wsp.presidencia.gov.co/Normativa/Documents/Constitucion-Politica-Colombia.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

_____, **Decreto nº 1.640**, de 2 de agosto de 2012. Regulamenta os instrumentos de planejamento, organização e gerenciamento de bacias hidrográficas e aquíferos. Presidencia de La República, Bogotá, Colômbia, 2012. Disponível em: <<http://www.fao.org/faolex/results/details/en/c/LEX-FAOC115827>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

_____, **Decreto nº 2.811**, de 18 de dezembro de 1974. Pelo qual se edita o Código Nacional de Recursos Naturais Renováveis e Proteção do Meio Ambiente. Presidencia de La

República, Bogotá, Colômbia, 1974. Disponível em: <http://www.minambiente.gov.co/images/GestionIntegraldelRecursoHidrico/pdf/normativa/Decreto_2811_de_1974.pdf>. Acesso em: 23 Abr 2018.

_____, **Lei nº 99**, de 22 de dezembro de 1993. Pela qual se cria o Ministério do Meio Ambiente. Presidencia de La República, Bogotá, Colômbia, 1993. Disponível em: <<http://extwprlegs1.fao.org/docs/pdf/col175580.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

_____, **Lei nº 191**, de 23 de junho de 1995. Presidência de La República, Bogotá, Colômbia, 1995. Disponível em: <http://www.creg.gov.co/html/Ncompila/htdocs/Documentos/Energia/docs/ley_0191_1995.htm>. Acesso em: 22 abr. 2018.

CSJC, Corte Suprema de Justicia de Colombia. **STC4360-2018**: Radicación nº 11001-22-03-000-2018-00319-01. República de Colombia, 5 Abr. 2018. Disponível em: <<http://www.cortesuprema.gov.co/corte/wp-content/uploads/2018/04/STC4360-2018-2018-00319-011.pdf>>. Acesso em: 15 abr.2018.

DOURADO JUNIOR, Octavio Cascaes. **Águas na Amazônia: gestão de recursos hídricos nos países da Bacia Amazônica**. Curitiba: Juruá, 2014.

FENZL, Norbert; MATHIS, Armin. Poluição dos recursos hídricos naturais da Amazônia: Fontes, riscos e consequências. In: ARAGÓN, Luis E.; CLÜSENER-GODT, Miguel (Orgs.). **Problemática do uso local e global da água da Amazônia**. Belém: NAEA, 2003.

GERAQUE, Eduardo; MENA, Fernanda. **Tragédia no rio doce: Tragédia em Minas Gerais deve secar rios e criar ‘deserto de lama’**. Folha de São Paulo, São Paulo, nov. 2015. Disponível em: <<http://m.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/11/1706510-tragedia-em-minas-gerais-deve-secar-rios-e-criar-deserto-de-lama.shtml?mobile>>. Acesso em: 20 abr.2018.

GOVERNO FEDERAL, Presidência da República. **Recursos Hídricos Fronteiriços e transfronteiriços do Brasil**. Secretaria de Assuntos Estratégicos - SAE, Brasília, DF, 2013. Disponível em:

<http://estatico.cnpq.br/portal/premios/2013/pjc/imagens/noticias/publicacao_agua_sae.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2018.

HERRÁN, Martha Garcia. **Bases para una visión del papel de los sistemas hídricos em el desarrollo sostenible de la cuenca amazónica em Colombia considerando la variabilidad y cambio climático. Inform final.** Projeto GEF Amazonas, OTCA/PNUMA/OEA, 2007. Disponível em: <http://otca.info/portal/admin/_upload/documentos/505-Vision_colombia.pdf>. Acesso em: 24abr. 2018.

ILA, International Law Association. **The Helsinki rules on the uses of the waters of International Rivers.** Helsinque, 1966. Disponível em: <<http://www.colsan.edu.mx/investigacion/aguaysociedad/proyectofrontera/Helsinki%20Rules%201966.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2018.

ILA, International Law Association. **The Berlin rules on water resources.** Berlim, 2004. Disponível em: <https://www.internationalwaterlaw.org/documents/intldocs/ILA/ILA_Berlin_Rules-2004.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2018.

IRUJO, Antonio Embid; PINZÓN, Gloria Lúcia Álvarez. La planificación hidrológica em Colombia. In: PACHÓN, María del Pilar García; IRUJO, Antonio Embid (Eds.). **Reflexiones sobre el Derecho de Aguas em Colombia.** Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2016.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito dos Cursos de Água Internacionais.** São Paulo: Malheiros, 2009.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público.** 9. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MAR, Ministerio de Agricultura y Riego del Peru. **La Irrigacion Binacional Puyango Tumbes.** Proyecto Especial Binacional Puyango Tumbes, Tumbes, Peru, 2018. Disponível em: <<http://pebpt.gob.pe/index.php/acerca-del-pebpt/irrigacion-binacional>>. Acesso em: 22abr. 2018.

_____. **Política y Estrategia Nacional de Recursos Hídricos.** Autoridad Nacional del Agua del Perú (ANA/PE), Lima, Peru, 2015. Disponível em: <http://www.ana.gob.pe/sites/default/files/default_images/politica_y_estrategia_nacional_de_recursos_hidricos_ana.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2018.

_____. **Resumen Ejecutivo del Plan Nacional de Recursos Hídricos.** Autoridad Nacional del Agua del Perú (ANA/PE), Lima, Peru, 2015. Disponível em: <http://www.ana.gob.pe/sites/default/files/archivos/paginas/a_resumen_ejecutivo_parte_1_0_0.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2018.

MMA, Ministério do Meio Ambiente. **Plano Nacional de Recursos Hídricos: prioridades 2012-2015.** Secretaria de Recursos Hídricos, Brasília, DF, v. 1, 2011. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/161/_publicacao/161_publicacao16032012065259.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2018.

ONU, Organização das Nações Unidas. Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa (UNECE). **Convenção Relativa à Avaliação dos Impactos Ambientais num Contexto Transfronteiras.** Espoo, 1991. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/convencao-relativa-a-avaliacao-dos-impactos-ambientais-num-contexto-transfronteiras.html>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

_____. **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.** Paris, 2015. Disponível em: <<https://unfccc.int/documents/9064>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

_____. **Convenção de Regulamentação dos Usos Não-navegáveis de cursos d'água Internacionais.** Nova Iorque, 1997. Disponível em: <http://www.internationalwaterlaw.org/documents/intldocs/watercourse_conv.html>. Acesso em: 16 abr. 2018.

PERU, **Constitución Política del Perú.** Congreso Constituyente Democrático, Lima, Peru, 1993. Disponível em: <<http://www.congreso.gob.pe/Docs/files/constitucion/constitucion-politica-14-03-18.pdf>> Acesso em: 2 abr. 2018.

_____, **Ley nº 29.338**, de 30 de março de 2009. Presidente Constitucional de La República, Lima, Peru, 2009. Disponível em: <<http://epdoc2.elperuano.pe/EpPo/DescargaIN.asp?Referencias=MzMwNjkxXzEyMDA5MDMzMQ==>>. Acesso em: 2 abr. 2018.

_____, **Ley nº 30.558**, de 15 de junho de 2017. Presidente Constitucional de La República, Lima, Peru, 2017. Disponível em: <<http://extwprlegs1.fao.org/docs/pdf/per171665.pdf>>. Acesso em: 2 abr. 2018.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RICUPERO, Rubens. **O Tratado de Cooperação Amazônica**. R. Inf. Legis do Senado: Brasília, DF, ano. 21, n. 81, jan./mar, 1984. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/186318>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

RUIVO, Maria de Lourdes P. **Uso da água na Amazônia: Fontes de poluição, riscos, consequências e alternativas**. In: ARAGÓN, Luis E.; CLÜSENER-GODT, Miguel (Orgs.). **Problemática do uso local e global da água da Amazônia**. Belém: NAEA, 2003.

SOLA, Fernanda. **Direito das Águas na Amazônia**. Curitiba: Juruá, 2015.

US, The United States. Department of Justice. **U.S. and Five Gulf States Reach Historic Settlement with BP to Resolve Civil Lawsuit Over Deepwater Horizon Oil Spill**. Washington, 5 out. 2015. Disponível em: <<http://www.justice.gov/opa/pr/us-and-five-gulf-states-reach-historic-settlement-bp-resolve-civil-lawsuit-over-deepwater>>. Acesso em: 10 abr. 2018.